



# Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 15 de fevereiro de 2018 - Ano 10 – nº 2353



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos .....	7
Autarquias .....	9
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Balneário Camboriú .....	12
Chapecó .....	13
Florianópolis .....	15
Imbituba.....	18
Irineópolis .....	19
Joaçaba .....	20
Joinville.....	21
Matos Costa .....	22
Tubarão .....	22
<b>ATAS DAS SESSÕES .....</b>	<b>22</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>25</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>27</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

1. Processo n.: TCE 11/00513865
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SDR de Joinville, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 813, de 24/09/2009, no valor de R\$ 30.000,00, ao Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo
3. Responsáveis: Fernanda Brandão Argenti, Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo, Manoel José Mendonça e Beatriz Pereira Procuradores constituídos nos autos: Marcelo Harger e Rogério Marques da Silva (de Beatriz Pereira e Fernanda Brandão Argenti)
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville (Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville)
5. Unidade Técnica: DCE

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



6. Acórdão n.: 0703/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SDR de Joinville, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 813, de 24/09/2009, no valor de R\$ 30.000,00, ao Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo;

Considerando que Os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (estadual), as contas de recursos transferidos pela SDR de Joinville para o Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo através da NE n. 813, de 24/09/2009, no valor de R\$ 30.000,00, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.1.1. Dar quitação do valor de R\$ 2.060,00 ante a devolução do valor recebido devidamente corrigido (fs. 438-440), conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, a Sra. FERNANDA BRANDÃO ARGENTI, inscrita no CPF sob o n. 060.758.139-50, Presidente do Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo em 2009, a pessoa jurídica INSTITUTO DA CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E TURISMO, inscrita no CNPJ sob o n. 07.229.473/0001-04, e o Sr. MANOEL JOSÉ MENDONÇA, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville em 2009, inscrito no CPF sob o n. 081.739.669-15, ao recolhimento da quantia de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/00), calculados a partir de 29/09/2009, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade da Sra. FERNANDA BRANDÃO ARGENTI e do INSTITUTO DA CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E TURISMO, já qualificados, em razão da:

6.2.1.1. solicitação e utilização de recursos públicos para evento realizado em data anterior à aprovação do projeto e à celebração do contrato de apoio financeiro, em desacordo com o que dispõem os arts. 43, VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (itens 2.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 420/2015 e 3.1.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 57/2016);

6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, aliado à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, em afronta ao disposto nos arts. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (itens 2.2.1.1 do Relatório DCE n. 420/2015 e 3.2.1.1 do Relatório DCE n. 57/2016);

6.2.1.3. indevida realização de despesas intrínsecas à capacidade operacional da entidade proponente para a realização do projeto incentivado, contrariando o disposto nos arts. 1º, §2º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual (itens 2.2.1.2 do Relatório DCE n. 420/2015 e 3.2.1.2 do Relatório DCE n. 57/2016);

6.2.2. Responsabilidade do Sr. MANOEL JOSÉ MENDONÇA, já qualificado, por irregularidades que concorreram para a ocorrência do dano, em face de repasse irregular de recursos para evento sabidamente realizado em data anterior à aprovação do projeto e à celebração do contrato de apoio financeiro, em desacordo com o que dispõem os arts. 43, VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (itens 2.2.1 do Relatório DCE n. 420/2015 e 3.1.1 do Relatório DCE n. 57/2016).

6.3. Condenar, SOLIDARIAMENTE, a Sra. FERNANDA BRANDÃO ARGENTI, a pessoa jurídica INSTITUTO DA CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E TURISMO, já qualificadas, e a Sra. BEATRIZ PEREIRA, prestadora de serviço, inscrita no CPF sob o n. 576.834.099-87, ao recolhimento da quantia de R\$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/00), calculados a partir de 29/09/2009, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:

6.3.1. Responsabilidade da Sra. FERNANDA BRANDÃO ARGENTI e do INSTITUTO DA CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E TURISMO, já qualificados, em virtude da comprovação de despesa com documento inidôneo, contrariando o disposto nos arts. 49 e 52, III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (itens 2.2.1.4 do Relatório DCE n. 420/2015 e 2.2.1.4 do Relatório DCE n. 57/2016).

6.3.2. Responsabilidade da Sra. BEATRIZ PEREIRA, já qualificada, pela emissão de nota fiscal inidônea, haja vista a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, nos termos dos arts. 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/94, vigente à época, e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (itens 2.4 do Relatório DCE n. 420/2015 e 3.3 do Relatório DCE n. 57/2016).

6.4. Aplicar a Sra. FERNANDA BRANDÃO ARGENTI, já qualificada, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas sem comprovação de três orçamentos ou justificativas da escolha, contrariando o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.4 do Relatório DCE n. 420/2015 e 3.2.2 do Relatório DCE n. 57/2016);

6.4.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela movimentação dos recursos por meio de cheques não cruzados, em desobediência ao art. 58, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.2.3 do Relatório DCE n. 420/2015 e 3.2.3 do Relatório DCE n. 57/2016);

6.4.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de demonstração de todas as receitas e despesas envolvidas na realização do projeto, contrariando os arts. 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, da Constituição Estadual (itens 2.2.4 do Relatório DCE n. 420/2015 e 3.2.4 do Relatório DCE n. 57/2016).

6.5. Declarar o Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo e a Sra. Fernanda Brandão Argenti impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos e à Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville.

7. Ata n.: 84/2017

8. Data da Sessão: 06/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00019896

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**ASSUNTO:** Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Airton Daniel Silva Moreira

**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 20/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 3810/2017. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 119/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar AIRTON DANIEL SILVA MOREIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 915105201, CPF nº 680.125.789-72, consubstanciado no Ato 493/2016, de 20/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina -PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 493/PMSC, de 20/06/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00401006

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**ASSUNTO:** Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Gilberto Ireto Lopes

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 35/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3682/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 100/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Gilberto Ireto Lopes, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 912966-9-01, CPF nº 580.025.889-91, consubstanciado no Ato 825/2016, de 24/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.  
Florianópolis, em 02 de fevereiro de 2018.  
JOSÉ NEI ASCARI  
Conselheiro-Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00403483  
**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm  
**ASSUNTO:** Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ademir Dal Bello  
**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3  
**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 21/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n.6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 3684/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 112/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Ademir Dal Bello, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 922175-1-1, CPF nº 675.146.009-06, consubstanciado no Ato 920/2016, de 12/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.  
Florianópolis, 8 de fevereiro de 2018.  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00412121  
**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm  
**ASSUNTO:** Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Carlos Almar Cardoso  
**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3  
**DESPACHO:** COE/CMG - 222/2017

Tratam os autos do ato de transferência para a reserva remunerada de Carlos Almar Cardoso, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 1410/2017 (fls.20-23), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 572/2017(fl.24), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar CARLOS ALMAR CARDOSO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 915669001, CPF nº 591.461.689-15, consubstanciado no Ato 157/2017, de 08/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Gabinete, em 30 de agosto de 2017.

CLEBER MUNIZ GAVI  
Conselheiro-Substituto  
Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00444759  
**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**ASSUNTO:** Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de João Luiz Casagrande

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 37/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3104/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 113/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar João Luiz Casagrande, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 9187448-01, CPF nº 638.590.179-34, consubstanciado no Ato 554/2017, de 30/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de fevereiro de 2018.

JOSÉ NEI ASCARI

Conselheiro-Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00514048

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**ASSUNTO:** Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Paulo Mota Machado

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 19/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no 22, XXI da CF/88 c/c o artigo 4º do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107 da CE/89, considerando o constante na portaria nº 242/GEPES/DIAF/SSP/2016, bem como o estipulado no inciso II do § 1º e incisos I e II do artigo 50; § 9º e inciso VI do artigo 62; inciso I do artigo 100; inciso I do artigo 103 e artigo 104 da Lei n. 6.218 de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 3576/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 109/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar PAULO MOTA MACHADO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula nº 913899-4-01, CPF nº 560.144.739-04, consubstanciado no Ato 683/2017, de 05/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00554422

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Carlos Alberto de Araujo Gomes Junior

**ASSUNTO:** ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Adenício João Marques

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 36/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3795/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 115/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ADENICIO JOAO MARQUES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula nº 904701801, CPF nº 454.218.899-04, consubstanciado no Ato 778/2017, de 31/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de fevereiro de 2018.

JOSÉ NEI ASCARI  
Conselheiro-Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00557871

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**ASSUNTO:** Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marino Heineck

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPI/DI

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 23/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n.6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 2751/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 103/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Marino Heineck, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 921035-0-01, CPF nº 066.071.568-60, consubstanciado no Ato 1213/2016, de 06/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00585657

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**ASSUNTO:** ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José Januário Gielda

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 374/2017

Tratam os autos do ato de transferência para a reserva remunerada de José Januário Gielda, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 2614/2017 (fls.28-31), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 1096/2017(fl.32), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro,

decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JOSÉ JANUÁRIO GIELDA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 922965-5-1, CPF n. 538.174.439-00, consubstanciado no Ato 670, de 19/07/2016, com efeitos a partir de 06/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.  
Gabinete, em 30 de outubro de 2017.  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Conselheiro-Substituto  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO N. 009/2018

Processo n. REP-15/00116286

Assunto: Representação de Agente Público - Tomada de Contas Especial não concluída no prazo circunscrito pela legislação de regência da matéria.

Responsável: **Volnei Pittigliani - CPF 154.986.469-68**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) Sr.(a) **Volnei Pittigliani - CPF 154.986.469-68** -, com último endereço à Av. Santa Catarina 47 - Centro - CEP 88780-000 - Imbituba/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT246053504BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 18.329/2017, com a informação "Não Existe o Nº Indicado", **a tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 22/01/2018**, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-01-22.pdf>.

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário-Geral

## Fundos

1. Processo n.: TCE-13/00420569

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1610, de 28/07/2009, no valor de R\$ 28.646,00, à Associação Desportiva e Social Amigos ELETROFEST, de São Francisco do Sul

3. Responsáveis: Maickel Luiz Jorge, Associação Desportiva e Social Amigos Eletrofest, Neuseli Junckes Costa, Anísia Dela Justina ME, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Orlando G. Pacheco Júnior e Lourival Salvato (da Associação Desportiva e Social Amigos Eletrofest)

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

Ângela Dela Justina (de Anísia Dela Justina ME)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0687/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1610, de 28/07/2009, no valor de R\$ 28.646,00, à Associação Desportiva e Social Amigos ELETROFEST, de São Francisco do Sul, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d" c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Desportiva e Social Amigos Eletrofest pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 1610 de 28/07/2009, no valor de R\$ 28.646,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. MAICKEL LUIZ JORGE - Presidente da Associação Desportiva e Social Amigos Eletrofest em 2009, inscrito no CPF sob o n. 029.989.469-09, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E SOCIAL AMIGOS ELETROFEST, inscrita no CNPJ sob o n. 10.770.417/0001-97, a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, e a empresa ANÍSIA DELA JUSTINA ME, inscrita no CNPJ sob o n. 07.861.884/0001-18, ao pagamento da quantia de R\$ 28.646,00 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. MAICKEL LUIZ JORGE e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E SOCIAL AMIGOS ELETROFEST, já qualificados, em razão da:

- 6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.
- 6.2.2. Responsabilidade da empresa ANÍSIA DELA JUSTINA ME, já qualificada, em virtude da emissão de documentos fiscais com fortes indícios de operação comercial não realizada, em desacordo com os arts. 49 e 52, da Resolução n. TC-16/1994 e nos termos do art. 18, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
- 6.2.3. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, devido à concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37 da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
- 6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
- 6.3.1. ao Sr. MAICKEL LUIZ JORGE, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 28.646,00 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais) atualizado monetariamente, pela:
- 6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.
- 6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 28.646,00 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais) atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37 da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
- 6.4. Declarar o Sr. Maickel Luiz Jorge e a pessoa jurídica Associação Desportiva e Social Amigos Eletrofest impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.
- 6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.
- 6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:
- 6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
- 6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;
- 6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão De Recursos Desvinculados;
- 6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;
- 6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral (DIAG) da SEF.
7. Ata n.: 82/2017
8. Data da Sessão: 29/11/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
- LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:** @REP 17/00387852

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Estadual de Saúde - FES

**RESPONSÁVEL:** João Paulo Karam Kleinubing

**INTERESSADO:** Rafael Augusto Kosa Teixeira

**ASSUNTO:** Irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 1880/2015, para aquisição de medicamentos.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DCE/CGES/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 532/2017

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa Profarma Specialty S.A., através de seu representante legal, dando conta de suposta irregularidade, no âmbito do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (FES), referente ao Pregão Eletrônico n. 1.180/2015, cujo objeto é a aquisição de medicamentos.

A Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) opina pelo conhecimento da Representação, determinando o apensamento do processo aos autos @RLA 17/00082237.

No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade tem-se que: a parte é legítima para representar; a Unidade Gestora e seus responsáveis são jurisdicionados deste Tribunal de Contas (art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n. 202/2000); a matéria está afeta às atribuições desta Corte, conforme prevê o art. 59, da Constituição Estadual. Os fatos noticiados e a documentação acostada sustentam a irregularidade levantada. Além do que, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível e assinatura do representante, sua qualificação e endereço, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação.

Destaca-se do relatório da DCE:

Por sua vez, oportuno informar que em novembro de 2016 foi realizada auditoria por este Tribunal de Contas na Secretaria de Estado da Saúde, com o intuito de apurar possíveis irregularidades relativas a inadimplemento, atrasos e não observância na ordem cronológica dos pagamentos devidos pela SES aos seus fornecedores, com abrangência nos exercícios de 2015 e 2016.

A referida auditoria, que entre outras situações averiguou questões pertinentes a tempestividade e a ordem cronológica relativos aos pagamentos devidos à empresa Profarma Specialty S.A, deu origem ao processo @RLA 17/00082237, que se encontra em andamento e ao qual foram apensadas outras Representações interpostas também pela mesma empresa.

Assim dispõe o art. 22 da Resolução TC n. 09/2002:

Art. 22. Os processos que guardam relação ou dependência entre si, ou os que contiverem matérias conexas, serão apensados.

[...]

§ 4º A tramitação do processo e a prática de atos processuais, quando se tratar de matérias conexas, terão sequência no processo que estiver melhor instruído com documentos, instruções, pareceres e decisões, passando esse processo a ser chamado de principal e o processo dependente de apenso ou apensado.

Considerando que o processo @RLA 17/00082237 já tramita nesta Corte de Contas;

Considerando que a empresa Profarma Specialty S.A. apresentou outras Representações neste Tribunal, processos estes que foram vinculados aos autos @RLA 17/00082237,

Ante o exposto, decido:

CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa Profarma Specialty S.A., fundamentada nos arts. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93, c/c 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) 202/200 e 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, dando conta de suposta irregularidade, no âmbito do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (FES), referente ao Pregão Eletrônico n. 1.180/2015, cujo objeto é a aquisição de medicamentos.

DETERMINAR a vinculação dos presentes autos ao Processo @RLA 17/00082237, por tratarem de matéria conexa, de acordo com o art. 22 da Resolução nº TC-09/2002.

DETERMINAR à Secretaria Geral (SEG), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

DAR CIÊNCIA da presente Decisão à Representante, ao seu procurador, e à Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, em 08 de dezembro de 2017

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO N. 005/2018

Processo n. PCR-14/00156120

Assunto: Referente a Nota de EMP. nº 2010 NE 000038, de 05/04/2010, no valor de R\$ 70.000,00, repassados à Colônia de Pescadores-Z-24 para a realização do projeto Festa das Tradições 2010.

Interessado: **Representante Legal de R & J Representações de Eventos Artísticos Ltda - ME - CNPJ 06.147.975/0001-23**

Entidade: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Representante Legal de R & J Representações de Eventos Artísticos Ltda – ME - CNPJ 06.147.975/0001-23**, com último endereço à Rua Marechal Bormann, 1310 - Jardim Peperi - CEP 89900-000 - São Miguel do Oeste/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT246052818BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 15.896/2017 com a informação "Desconhecido", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/CORA/DIV. 3 nº 00317/2017**, em face de: [...]3.2.3.1 emissão de nota fiscal inidônea, com o único intuito de compor a prestação de contas, haja vista a ausência de comprovação da efetiva realização do serviço pela empresa METROMIX Estruturas e Eventos Ltda., no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), por irregularidades verificadas nas presentes contas, apontadas no item 2.1 deste relatório; 3.2.3.2 emissão de nota fiscal inidônea, com o único intuito de compor a prestação de contas, haja vista a ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços pela empresa R & J Representações e Eventos Artísticos Ltda. ME, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por irregularidades verificadas nas presentes contas, apontadas no item 2.1 deste relatório.[...]

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário-Geral

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00698696

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Ademir da Silva Matos

**INTERESSADO:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 549/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria, que alterou a parte referente às especificações do cargo ocupado pelos servidores, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Encaminhado os documentos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que procedeu a análise do feito, emitindo o Relatório nº 3335/2017, sugerindo ao Senhor Relator ordenar o registro do ato, considerando cumpridas as Decisões anteriormente exaradas por esta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/1426/2017, opina em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Vieram-me os autos para manifestação.

Analisando detidamente os autos, verifico que esta Corte de Contas inicialmente denegou o registro dos atos de aposentadoria dos servidores, em razão do enquadramento em cargo único, considerado irregular por agrupar funções que indicavam graus desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III do art. 39 da CRFB/1988, conforme entendimento pacificado por meio da Súmula nº 01.

As denegações de registro **ocorreram com a ressalva da prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se os direitos dos servidores aposentados, com a manutenção das aposentadorias na forma como foram concedidas, inclusive no que tange a percepção dos proventos.**

Consoante ponderou a DAP, a ressalva da prejudicialidade se fez necessária porque a restrição apurada tinha apenas caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade de aposentadoria e correto o discriminativo das parcelas componentes dos proventos.

Nas decisões que denegaram os atos de aposentadoria também houve recomendação à Secretaria de Estado da Administração para a adoção de providências visando a adequação das Leis Complementares (estaduais) que promoveram o enquadramento em “cargo único”.

Consoante análise efetuada pela DAP, a recomendação desta Corte de Contas foi cumprida com a edição da Lei Complementar nº 676/2016, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, que efetuou a extinção do cargo único (Lei Complementar Estadual 381/07) ensejador da denegação do registro e a criação de novo Quadro de Pessoal do Poder Executivo **apresentando cargos com atribuições, deveres e responsabilidades específicas.**

Segundo a Instrução, com o advento da mencionada Lei Complementar, os servidores do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, retornaram ao cargo anterior, conforme comprova as Portaria nº 3159/2017 (fl. 9), que anula o enquadramento no cargo de Analista Técnico em gestão de Infra-Estrutura, em decorrência da Lei Complementar nº 381/2007.

Em razão disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP sugeriu o registro dos atos de aposentadoria dos servidores.

Observo que a discussão inicial travada em torno das Leis que promoveram o enquadramento em “cargo único” era a de que as mesmas viabilizavam a “*progressão por nível de formação*”, permitindo, por exemplo, que um servidor que ingressou na administração estadual em cargo de nível fundamental pudesse chegar a cargo de nível superior, afrontando de forma flagrante a Constituição, em especial à regra do concurso público e a assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já amplamente conhecida.

Além disso, agrupava todos os cargos que, originariamente, compunham o quadro do órgão, tão diversos entre si e com tanta disparidade de habilitação e gigantesca distinção qualitativa entre as funções, violando o princípio da razoabilidade e o art. 39, § 1º, da Constituição Federal que determina, ainda que implicitamente, a diversidade de cargos dentro de uma carreira.

No caso dos autos verifico que a única restrição que maculava os atos de aposentadoria em questão era o enquadramento dos servidores no cargo único, em razão do agrupamento, na mesma carreira/cargo, de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o art. 39, § 1º da Constituição.

Muito embora a restrição tivesse natureza formal e os servidores não tivessem contribuído para a promulgação da Lei que promoveu a reestruturação na forma como foi realizada, essa Corte de Contas não poderia chancelar uma situação irregular, originada dentro da própria Administração.

Por este motivo, e de forma a não penalizar o servidor com a supressão dos pagamentos, o egrégio Plenário decidiu denegar o registro dos atos de aposentadoria com a ressalva da **prejudicialidade da aplicação do art. 41 do Regimento Interno** e recomendação à SEA no sentido de adequação da Lei.

Verifico neste processo que a decisão deste Tribunal de fato foi cumprida, pois foi editada Lei do Executivo – Lei nº 676/2016 – demonstrando a correção da ilegalidade no tocante ao cargo único; bem como editada a Portaria nº 3159/2017 (fl. 9), anulando o enquadramento no cargo de Analista Técnico em Gestão de Infra-Estrutura, retificando a Portaria de Aposentadoria dos servidores arrolados no presente processo, no tocante ao cargo que passa a denomina-se Motorista.

Neste sentido, alio-me ao entendimento apresentado pela Instrução e corroborado pela DOUTA Procuradoria no sentido de ordenar o registro dos atos de aposentadoria consubstanciados nos atos de aposentadoria e retificação.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor abaixo nominado, do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, cargo de Motorista, consubstanciado no ato correlacionado, tido como legal por este órgão instrutivo, bem como considerar cumprida a decisão abaixo referida, proferida em processo que contém os dados relativos a presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de Aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
João Batista da Silva	0248617-2-01	417.233.419-91	3008/IPREV/2010 3159/IPREV/2017	3204/2011

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 15/00357305

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Prev. do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto

**ASSUNTO:** Ato de Concessão de Pensão de Matheus Friese

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 13/2018

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a MATHEUS FRIESE, ante o falecimento de LURDETE DA ENCARNAÇÃO FRIESE, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-3051/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Segundo o mesmo, os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando a regularidade da concessão ora demandada e que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/1318/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MATHEUS FRIESE, em decorrência do óbito de LURDETE DA ENCARNAÇÃO FRIESE, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 2835754-03, CPF nº 384.616.687-15, consubstanciado no Ato nº 980/IPREV, de 29/04/2015, com vigência a partir de 24/11/2014.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00280543

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADO:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Ato de Concessão de Pensão de Lacy Cecilia Zimmermann

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG – 30/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão em favor de Lacy Cecilia Zimmermann, em decorrência do óbito de Alberto Zimmermann, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 4010/2017(fl.19-22) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 137/2018(fl.23), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em favor de Lacy Cecilia Zimmermann, em decorrência do óbito de Alberto Zimmermann, servidor inativo do Departamento Estadual de Infraestrutura, ocupante do cargo de Artífice II, matrícula n. 248318101, CPF n. 226.760.079-04, consubstanciado no Ato 2811/IPREV, de 20/10/2016, com efeitos a partir de 17/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 08 de fevereiro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00291316

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Ato de Concessão de Pensão a Ana Maria do Nascimento

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 16/2018

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a ANA MARIA DO NASCIMENTO em razão do falecimento de Hernando do Nascimento, militar inativo no posto de Soldado 3ª Classe da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-2527/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Segundo o mesmo, os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando a regularidade da concessão ora demandada e que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/1211/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Ana Maria do Nascimento, em decorrência do óbito de Hernando do Nascimento, militar inativo no posto de Soldado 3ª Classe da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 901847601, CPF nº 142.011.359-34, consubstanciado no Ato 2441/IPREV/16, de 15/09/2016.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00311791

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Ato de Concessão de Pensão de Irmgard Beduschi

**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 22/2018

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 2834/2017. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 143/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a IRMGARD BEDUSCHI, em decorrência do óbito de WALDEMAR BEDUSCHI, servidor inativo, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual IV, da Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula nº 031250901, CPF nº 003.721.029-72, consubstanciado no Ato nº1342/IPREV/2017, de 28/04/2017, com vigência a partir de 15/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar a o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1342/IPREV/2017, de 28/04/2017, fazendo constar o cargo do Instituidor como: "Auditor Fiscal da Receita Estadual IV", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

## Administração Pública Municipal

### Balneário Camboriú

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00313202

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL:** Edson Renato Dias

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Tania Mara de Andrade

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 19/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de TANIA MARA DE ANDRADE, do quadro de pessoal do Município de Balneário Camboriú.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º da CF.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP - 2767/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

A área técnica destaca que a aposentadoria ocorreu de forma voluntária, "...Da análise do ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os mesmos se apresentam escorreitamente compostos, demonstrando devidamente o direito e a regularidade à concessão ora demandada por TANIA MARA DE ANDRADE."

Ressalta o órgão técnico que "...O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar."

Destaca ainda que "...que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste relatório."

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/1357/2017, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA MARA DE ANDRADE, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor, nível IV, matrícula nº 278, CPF nº 623.629.339-20, consubstanciado no Ato nº 22.194/2016, de 04/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de fevereiro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00501906

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL:** Edson Renato Dias

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Mário Roberto Simão

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFE - 560/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de MARIO ROBERTO SIMÃO, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-2438/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/960/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIO ROBERTO SIMÃO, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível II, matrícula nº 58, CPF nº 350.719.239-04, consubstanciado no Ato nº 23.596/2016, de 07/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis 13 Dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

## Chapecó

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00339260

**UNIDADE GESTORA:** Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:** José Cláudio Caramori

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Eliete de Fátima Machado

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 10/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de ELIETE DE FATIMA MACHADO, do quadro de pessoal do Município de Chapecó.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP - 2998/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

A área técnica destaca que a aposentadoria ocorreu de forma voluntária, "...Da análise do ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os mesmos se apresentam escorreitamente compostos, demonstrando devidamente o direito e a regularidade à concessão ora demandada por ELIETE DE FATIMA MACHADO."

Ressalta o órgão técnico que "...O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar."

Destaca ainda que "...que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste relatório."

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/970/2017, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ELIETE DE FATIMA MACHADO, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 6117/0/0, matrícula nº 12011, CPF nº 724.978.319-04, consubstanciado no Ato nº 31.325, de 06/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00339503

**UNIDADE GESTORA:** Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:** José Cláudio Caramori

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Inês Maria Fontana

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFE - 550/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de INES MARIA FONTANA, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-3022/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/1441/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de INES MARIA FONTANA, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 6117/0/0, matrícula nº 2974, CPF nº 494.140.970-15, consubstanciado no Ato nº 31255, de 29/07/2015, com efeitos a contar de 01/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00339856

**UNIDADE GESTORA:** Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:** José Cláudio Caramori

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Teresinha Salete Manica

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 18/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de TERESINHA SALETE MANICA, do quadro de pessoal do Município de Chapecó. O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º da CF.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP - 2951/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

A área técnica destaca que a aposentadoria ocorreu de forma voluntária, "...Da análise do ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os mesmos se apresentam escorreatamente compostos, demonstrando devidamente o direito e a regularidade à concessão ora demandada por TERESINHA SALETE MANICA."

Ressalta o órgão técnico que "...O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar."

Destaca ainda que "...que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste relatório."

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/1409/2017, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TERESINHA SALETE MANICA, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 6117/0/0, matrícula nº 3074, CPF nº 413.078.010-72, consubstanciado no Ato nº 31324/2015, de 06/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de fevereiro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00565864

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Alcino Caldeira Neto

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Luciane Maria Cardozo

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 552/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de LUCIANE MARIA CARDOZO, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-3344/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/1421/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIANE MARIA CARDOZO, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe L, Nível 02, Referência A, matrícula nº 069582, CPF nº 591.563.929-15, consubstanciado no Ato nº 0317/2016, de 31/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00573450

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Alcino Caldeira Neto

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo de Souza Boppre

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 551/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de PAULO DE SOUZA BOPPRE, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-3389/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/1422/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO DE SOUZA BOPPRE, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Guarda Municipal - Nível Superior, Classe F, Nível 01, Referência 03, matrícula nº 227587, CPF nº N 018.660.179-42, consubstanciado na Portaria nº 0321/2016, de 01/11/2016, considerada legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00242617

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Everson Mendes

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Catarina Ondina Costa

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 543/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de CATARINA ONDINA COSTA, fundamentada em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-3655/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/1449/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Catarina Ondina Costa, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe N, Nível 01, Referência A, matrícula nº 07377-6, CPF nº 432.561.129-00, consubstanciado no Ato nº 0005/2017, de 10/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00247686

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Everson Mendes

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marisa Fonseca

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 544/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de MARISA FONSECA, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-3646/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/1450/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marisa Fonseca, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Arquiteto, Classe P, Nível 02, Referência AJ, matrícula nº 08646-0, CPF nº 011.651.938-09, consubstanciado no Ato nº 0003/2017, de 10/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00492648

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADO:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Raquel Verginia da Rosa

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 15/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafos 3º e 17 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003 e artigo 54, inciso II da Lei Complementar n. 349 de 27/01/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 2675/2017, manifestou-se pela audiência, em face da seguinte restrição:

a) Pagamento de proventos a maior, uma vez que a servidora está percebendo os proventos com base no valor da média aritmética (R\$ 1.304,89), quando o correto seria com base na última remuneração (R\$ 1.192,71), cujo valor é menor, contrariando o disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com redação da EC 41/2003.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 14824/2017, e o responsável apresentou suas justificativas por meio dos documentos das fls. 39 a 41.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. 3703/2017 sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria considerando que as alegações apresentadas pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar a restrição.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 1048/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RAQUEL VERGINIA DA ROSA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Telefonista, Classe L, Nível 01, Referência A, matrícula nº 255262, CPF nº 008.258.739-67, consubstanciado no Ato nº 0162/2017, de 26/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2018.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00629063

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro do ato de aposentadoria de Bernadete Verondina Vidal

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG – 436/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de BERNADETE VERONDINA VIDAL, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2903/2017 (fls.40-43) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao final, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer MPTC n. 921/2017(fl.44), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A única observação a ser feita é quanto ao nome da servidora, o qual foi grafado erroneamente no ato de aposentadoria como Bernadete Verondina Vieira, quanto o correto seria Bernadete Verondina Vidal, conforme pode ser verificado no documento de identidade à fl. 06 dos autos. Por ser uma falha de ordem formal, que não tem relação com pagamentos, tempo de serviço ou idade mínima, basta que se recomende à unidade gestora que proceda a sua correção, nos termos dos artigos 7º e 12 da Resolução n. TC 35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1. Ordenar** o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de BERNADETE VERONDINA VIDAL, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe L, Nível 01, Referência U, matrícula nº 043613, CPF nº 444.671.689-15, consubstanciado no Ato nº 0248/2017, de 20/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Recomendar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 0248/2017, de 20/06/2017, fazendo constar o nome correto da servidora (Bernadete Verondina Vidal), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

**3. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Florianópolis, em 16 de novembro de 2017.

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00594807

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Concessão de Pensão de Mara Tereza Daminelli Clemente e Felipe Daminelli Clemente

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 15/2018

Tratam os autos de Ato de Pensão de MARA TEREZA DAMINELLI CLEMENTE e FELIPE DAMINELLI CLEMENTE, em decorrência do óbito de WILSON OSINO CLEMENTE, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

O Ato submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008, refere-se a ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Quando do exame dos documentos que instruem o processo em epígrafe, o Corpo Técnico, por meio do Relatório de Instrução nº DAP 2780/2017, concluiu pelo registro do ato de pensão, uma vez que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada e que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, não havendo nada a retificar.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer MPC/928/2017, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, posicionando-se no sentido de registrar o presente ato de pensão.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de Concessão de Pensão, nos termos propostos, com fundamento no art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARA TEREZA DAMINELLI CLEMENTE e FELIPE DAMINELLI CLEMENTE, em decorrência do óbito de Wilson Ozino Clemente, servidor inativo, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, matrícula nº 029750, CPF nº 200.245.259-87, consubstanciado no Ato nº 0223/2017, de 26/05/2017, com vigência a partir de 13/05/2017.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de fevereiro de 2018.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

CONSELHEIRO RELATOR

## Imbituba

### EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 006/2018

Processo n. DEN-15/00299771

Assunto: Irregularidades em contratação para o cargo de psicopedagoga - condenação do município a pagamento de indenização por danos morais.

Responsável: **Leda Susana da Silva Gonçalves Pamato de Souza - CPF 578.516.039-00 -**

Entidade: Prefeitura Municipal de Imbituba

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) Leda Susana da Silva Gonçalves Pamato de Souza - CPF 578.516.039-00 -**, com último endereço à Av. Álvaro Catão, 70 - Chalé 04 - Centro - CEP 88780-000 - Imbituba/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT045651369BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 17.112/2017 com a informação "Desconhecido", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas**

**acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DAP 1519/2017**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...].14.1. Admissão de candidata aprovada em concurso público sem os requisitos legais exigidos para o cargo de Psicopedagoga, em afronta ao Princípio da Legalidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, e ao estabelecido na Lei Municipal nº 3.584/2009.[...]

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2018

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

## Irineópolis

**PROCESSO:**@REP 18/00055290

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Irineópolis

**RESPONSÁVEL:**Juliano Pozzi Pereira

**INTERESSADOS:** BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos EIRELI - EPP

**ASSUNTO:** Irregularidades no Edital de Registro de Preços 04/2018 - aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos pesados da frota do município.

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 28/2018

Tratam os autos de representação interposta, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, pela Empresa **BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP**, por meio de sua Procuradora, Sra. Camila Paula Bergamo, OAB/SC 48.558, relatando irregularidades no Edital de Pregão Presencial 03/2018, promovido pelo Município de Irineópolis, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos pesados da frota do Município, com abertura prevista para o dia 02/02/2018 às 14h.

Em síntese, a representante se insurge contra o item 2.2 do edital, que restringe o fornecimento de pneus a determinadas marcas nacionais – Bridgestone, Firestone, Goodyear, Michellin e Pirelli –, com exclusão de similares, conforme segue:

2.2.De acordo com o Decreto nº 2.000/2010, de 11 de março de 2010 (estabelece a padronização de pneus no âmbito da Administração Municipal), em anexo, restou definido, como padrão de pneus a serem utilizados pela Administração Direta e Indireta do Município de Irineópolis, os seguintes: Bridgestone, Firestone, Goodyear, Michellin e Pirelli, e no parágrafo único do artigo 1º do Decreto supramencionado menciona **que não serão aceitos pneus comercializados sob outras marcas, ainda que produzidos pelos mesmos fabricantes das marcas descritas.**

Enfatiza a representante que tal exigência direcionará o resultado do certame “a apenas um grupo seletor do segmento”, e que a vedação aos produtos importados fere o princípio constitucional da isonomia.

Requer ao final a interpeleção imediata desta Corte para que seja excluída tal exigência do respectivo edital, com a sua republicação, bem como seja instaurado o procedimento próprio para apuração dos fatos.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas – DLC, por meio do Relatório de Instrução Preliminar 36/2018, opinou por conhecer a representação, indeferir o pedido de sustação cautelar da ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial 03/2018, uma vez que, embora tenha acompanhado as razões da representante, considerou ausente o *periculum in mora* (licitação já foi aberta em 02/02/2018), bem como realizar a audiência do Sr. Lademir Fernando Arcari - Secretário Municipal de Administração e Subscritor do Edital - e da Sra. Ana Maria Onevetch – Advogada do Município que opinou pelo indeferimento da impugnação ao edital proposta pela ora representante -, haja vista a seguinte irregularidade:

**3.3.1.** Exigência de pneus indicando as marcas Bridgestone, Firestone, Goodyear, Michellin e Pirelli, privilegiando os revendedores de marcas nacionais e restringindo o caráter competitivo do certame, infringindo, portanto, o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao **conhecimento da representação**, acompanho o exame da área técnica para conhecê-la, haja vista o preenchimento dos requisitos legais.

No que toca ao apontamento constante na petição inicial, na qual a representante se opõe à exigência contida no item 2.2 do Edital de Pregão Presencial 03/2018, cumpre assinalar que, a *priori*, como bem salientou a DLC, a estipulação editalícia não se justifica, pois além de restringir o fornecimento do produto a determinadas marcas com exclusão de similares, veda a participação de empresas que fornecem produtos importados, diminuindo de forma considerável e injustificada a competitividade do certame.

Dessa forma, a estipulação em epígrafe acaba por cercear o universo de participantes, privilegiando as empresas que trabalham com marcas nacionais e, por consequência, violando as disposições legais que regem os certames.

Ou seja, referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda a Administração Pública de incluir nos editais de licitação condições que frustrem o caráter competitivo do certame.

Nesse caso, não se pode cogitar que a exigência prevista no item 2.2 do edital visa resguardar a Administração de qualquer problema com o fornecimento do produto, conforme bem explanou a DLC:

Ademais, no tocante à preocupação da Municipalidade sobre a garantia diferenciada dos produtos nacionais, entende-se que a própria Lei nº 8.666/93 possui alguns expedientes que podem ser utilizados pelo administrador, antes, durante ou após o processo licitatório, possibilitando a seleção de produtos de qualidade, sem que haja o descumprimento dos limites legais, existindo a título de exemplo as seguintes opções à disposição do administrador para garantir a qualidade do produto: analisar amostras, estabelecer critérios de análise dos produtos por ocasião do seu recebimento definitivo nos termos do art. 73 da lei 8.666/93; utilizar o registro de preços, para minimizar eventual prejuízo decorrido de fornecimento de produto de má qualidade, uma vez que a aquisição paulatina pela Administração possibilita que se averigue a qualidade do produto em decorrência de seu efetivo uso; instituir processo de análise do produto no decorrer da execução contratual, valendo-se de processo administrativo próprio, no qual, após a análise de exames técnicos, laudos e provas bastantes, resguardado o princípio do contraditório e ampla defesa, se decida por considerar um produto não apto à satisfação do interesse público almejado, podendo-se, a partir de então, rejeitá-lo em futuros certames licitatórios, ao menos até que seja, eventualmente, reabilitado.

Portanto, entendo que, para o presente caso, independente de o produto ser de procedência nacional ou estrangeira, deve ser habilitada no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com melhor preço e com as garantias necessárias à qualidade do produto oferecido, de forma que atenda integralmente às normas técnicas brasileiras vigentes, tudo de modo a alcançar o interesse público.

Inclusive, importa constar que a Lei 12.349/2010 acrescentou ao art. 3º da Lei 8.666/93 os parágrafos 5º ao 13, instrumentalizando o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio de margens de preferência, que nada mais são que um instrumento de política pública para viabilizar o desenvolvimento nacional sustentável, sendo que a única restrição absoluta à aceitabilidade de produtos estrangeiros consta do § 12 do art. 3º da Lei 8.666/93, que não se aplica ao caso.

Diante disso, verifico estarem presentes o *fumus boni juris* – descumprimento à Lei 8.666/93 - e o *periculum in mora* – conforme contato de minha assessoria com o setor de licitações da Prefeitura Municipal de Irineópolis, até a presente data ainda não foi feita qualquer contratação referente à ata de registro de preços assinada em decorrência do edital de pregão analisado, o que, divergindo do entendimento da área técnica, possibilita a suspensão do certame - autorizadores da concessão de medida cautelar, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal, o que fragilizaria o exercício das atribuições constitucionais conferidas a esta Corte.

No que tange à **audiência** dos responsáveis, acompanho a sugestão da DLC nos seus exatos termos.

Diante de todo o exposto, considerando a possibilidade de revogação ulterior da medida de sustação do procedimento licitatório, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, **determino**, cautelarmente, com fulcro no art. 114-A da Resolução TC-06/2001 e sem prejuízo do que dispõe o seu § 10, ao Sr. Juliano Pozzi Pereira, Prefeito Municipal de Irineópolis, a **sustação** da ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial 03/2018, tendo em vista a caracterização de infração à Lei 8.666/93.

**Alerto à Prefeitura Municipal de Irineópolis**, na pessoa do Sr. Juliano Pozzi Pereira, que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**Determino** à Secretaria Geral (SEG/DICE), que proceda à ciência da presente decisão à representante e sua procuradora, ao Sr. Juliano Pozzi Pereira, Prefeito Municipal, ao Sr. Lademir Fernando Arcari, Secretário Municipal de Administração, à Sra. Ana Maria Onevetch, Advogada do Município, e à Prefeitura Municipal de Irineópolis, remetendo-lhe cópia deste ato e do Relatório de Instrução 36/2018, bem como aos demais Conselheiros e Auditores.

Outrossim, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, **submeto** a presente Decisão à apreciação do Plenário.

Após cumpridas as providências acima, **encaminhem-se os autos à DLC** para os fins regimentais, **incluindo a realização de audiência dos responsáveis, nos moldes propostos no Relatório 36/2018** e na presente decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de fevereiro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

## Joaçaba

### EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 010/2018

Processo n. @RLA-17/00599280

Assunto: Disponibilização de equipamentos de fiscalização e prestação de serviços de monitoramento eletrônico do trânsito no município - Contrato n. 924/2012/PMJ.

Responsável: **Ana Paula Bilibio - CPF 831.868.919-49**

Entidade: Prefeitura Municipal de Joaçaba

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr.(a) **Ana Paula Bilibio - CPF 831.868.919-49**, com último endereço à Rua: Guilherme Hack 600- Ap. 402,Progresso - CEP 89990-000 - São Lourenço do Oeste/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH021929476BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 18399/2017 com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DLC - 379/2017**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...]3.1.1. Projeto Básico inadequado/incompleto em virtude da ausência de estudo sobre os acidentes de trânsito e suas causas, em afronta ao art. 6º, inciso IX e art. 12, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93, ao art. 19, §3º e art. 21, inciso IV da Lei Federal n. 9.503/97 e ao art. 4º, § 2º, anexo I, A, item 6, da Resolução do Contran n. 396/2011 (item 2.2.1 deste Relatório). 3.1.2. Projeto Básico inadequado/incompleto em virtude da ausência de adoção preliminar de medidas de engenharia bem como de sua análise de efetividade, em afronta ao art. 6º, IX da Lei Federal n. 8.666/93 e ao art. 4º, § 2º, anexo I, A, item 7, da Resolução do Contran n. 396/2011 (item 2.2.2 deste Relatório).[...] 3.1.5. Ausência de documento comprobatório da Responsabilidade Técnica pela elaboração do Estudo técnico, em afronta ao art. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e art. 2º e 3º da Resolução CONFEA n. 1.025/09 (item 2.2.5 deste Relatório).[...] 3.1.8. Ausência de observância ao art. 4º, § 3º, da Resolução do Contran n. 396/2011 por parte da fiscalização do Contrato n. 924/2012/PMJ, em afronta ao art. 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.3.3 deste Relatório).[...] 3.1.11. Ausência de comprovação de participar e promover projetos e programas de educação e segurança de trânsito, em afronta ao art. 21, inciso XI e art. 24, inciso XV da Lei Federal n. 9.503/97 (item 2.4.3 deste Relatório)[...]

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2018

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

### EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 011/2018

Processo n. @RLA-17/00599280

Assunto: Disponibilização de equipamentos de fiscalização e prestação de serviços de monitoramento eletrônico do trânsito no município - Contrato n. 924/2012/PMJ.

Responsável: **Altevir da Cas - CPF 66.950.359-20**  
Entidade: Prefeitura Municipal de Joaçaba

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr.(a) **Altevir da Cas - CPF 66.950.359-20**, com último endereço à Av. Frei Rogerio – s/n Centro - CEP 89600-000 - Joaçaba/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH021929564BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 18409/2017 com a informação "Endereço Insuficiente", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DLC - 379/2017**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...]3.1.4. Planilha orçamentária sem o adequado detalhamento e sem expressar a composição de todos os seus custos unitários, em afronta ao art. 6º, inciso IX, alínea "f" e art. 7º, §2º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.4 deste Relatório).[...]

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2018

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

---

---

### EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 012/2018

Processo n. @RLA-17/00599280

Assunto: Disponibilização de equipamentos de fiscalização e prestação de serviços de monitoramento eletrônico do trânsito no município - Contrato n. 924/2012/PMJ.

Responsável: **Silvio Fiedler - CPF 384.218.529-49**

Entidade: Prefeitura Municipal de Joaçaba

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr.(a) **Silvio Fiedler - CPF 384.218.529-49**, com último endereço à Rua: Getúlio Vargas, 250 - Centro - CEP 89600-000 - Joaçaba/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH021929555BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 18408/2017 com a informação "Mudou-se", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DLC - 379/2017**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...]3.1.3. Termos Aditivos n. 4 e 5 irregulares em função de estudo técnico para o acréscimo do monitoramento de mais 4 faixas de trânsito em desacordo com a Resolução Contran n. 396/2011, em afronta ao art. 6º, inciso IX e art. 12, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93 e ao art. 4º, § 2º, anexo I, A, da Resolução do Contran n. 396/2011 (item 2.2.3 deste Relatório).[...]

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2018

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

---

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00491161

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elizabeth Stahn Comelli

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 38/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Elizabeth Stahn Comelli, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e sugeriu através do Relatório de Instrução nº 3518/2017, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/49/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado também no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIZABETH STAHN COMELLI, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO

5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, matrícula nº 26719, CPF nº 508.210.329-68, consubstanciado no Ato nº 28.840, de 27/04/2017, com efeitos a partir de 01/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 08 de fevereiro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Matos Costa

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 007/2018

Processo n. TCE-15/00653532

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-15/00653532 – Representação acerca de irregularidades envolvendo as obras de construção de campo de futebol suíço

Responsável: **Darcy Batista Bendlin - CPF 180.248.159-15**

Entidade: Prefeitura Municipal de Matos Costa

**NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Darcy Batista Bendlin - CPF 180.248.159-15**, com último endereço à Rua Luiz Schena - Centro - CEP 89420-000 - Matos Costa/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT246051857BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 17.739/2017, com a informação "Recusado", a **tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 30/11/2017, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-11-30.pdf>.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

---

## Tubarão

### EDITAL DE CITAÇÃO N. 008/2018

Processo n. TCE-04/05034881

Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. RPJ-04/05034881 - Representação acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 e 2002

Responsável: **Alexandre Figueiredo Zaboti - CPF 3.523.439-31 -**

Entidade: Prefeitura Municipal de Tubarão

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Alexandre Figueiredo Zaboti - CPF 3.523.439-31 -**, com último endereço à Avenida Expedicionário José Pedro Coelho - Dehon - CEP 88704-200 - Tubarão/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT246052415BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 18.000/2017, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a **tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 02/09/2014, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2014-09-02.pdf>.

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

---

## Atas das Sessões

**Ata da Sessão Ordinária nº 01/2018, de 22/01/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Vinte e dois de janeiro de dois mil e dezoito.

**Hora:** Quatorze horas.

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Presidência:** Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari, e representando o Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias Caleffi. Ausentes o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, Presidente, e o Auditor Gerson dos Santos Sicca, em gozo de férias, e o Conselheiro Herneus De Nadal, em virtude de problemas de saúde com pessoa da família.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência do Conselheiro Presidente, Luiz Eduardo Cherem, em gozo de férias, assumiu a Presidência o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Vice-Presidente.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: PNO 14/00223412; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Salomão Ribas Junior; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução que dispõe sobre o afastamento de Membros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado para participarem de programas de pós-graduação e de pós-doutorado, e dá outras providências; Relator: José Nei Ascarí; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

**Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:** “A medida cautelar exarada no processo nº REC-17/00857328 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 19/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/01/2018, modificando a cautelar exarada no processo RLA-17/00537250, para suspender os pagamentos correspondentes aos itens 1.1.1 até o 1.1.6, do 2.1.1 até o 2.5.8, e do 3.1.1 até 3.2.2 da planilha de medição mensal do Contrato n. 69/2014, da Prefeitura Municipal de Lages, até o limite que não comprometa a regularidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, em razão da medição irregular de quantidades superiores às efetivamente prestadas e repetidos pagamentos indevidos dos itens em questão, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias do recebimento da presente decisão, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno”. Colocada em apreciação a citada cautelar, a mesma foi aprovada por unanimidade.

Processo: REP 15/00118904; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte; Interessado: Diogo Roberto Ringenberg, Silvio Granemann Calomeno; Assunto: Representação acerca de irregularidades nos Editais de Concurso Público nº 001 e 002/2015 e Processo Seletivo nº 003/2015; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 15/00362481; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arbutã; Interessado: Diogo Roberto Ringenberg, Jackson Luiz Patzlaff; Assunto: Representação acerca de irregularidades nos Editais de Concurso Público n. 01/2015 e de Processo Seletivo Público n. 01/2015; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 17/00264858; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Jaison Cardoso de Souza, Luiz Cláudio Costa, Rosenvaldo da Silva Júnior; Assunto: Irregularidades concernentes à prática de nepotismo/acumulação ilícita de cargos públicos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 1/2018.

Processo: RLA 11/00301418; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Dalmo Claro de Oliveira, Fabrício Prazeres Liberato, Fernando José Mendes Slowinski, Gabinete do Governador do Estado - Gabgov, Ivam Moritz Martins da Silva, Jan Richard Rost, Luiz Otávio Cavallazzi, Márcio Papaléo de Souza, Marco Antonio Haberbeck Modesto, Mauricio Cherem Buendgens, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, MPSC - 33ª PJ da Comarca de Florianópolis, Paulo Roberto Crespi, Raul Chatagnier Filho, Ricardo de Simas, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Auditoria Ordinária sobre a jornada de trabalho dos profissionais de saúde vinculados ao Hospital Governador Celso Ramos; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 13/00715283; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Eletro Comercial Energiluz Ltda., Fernando Fernandes, Jose Mauricio Ribas Passos, Sérgio Ferreira de Aguiar; Assunto: Representação acerca de irregularidades na execução do Contrato n. 32/2012, decorrente da Tomada de Preço n. 01/2011 (Objeto: Serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, atendimento de 'call-center' e destinação final de lâmpadas); Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00312500; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Construtora JB Ltda.; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-05/04121596 – Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria nas obras de reforma da ala norte e passarelas do mercado público de Florianópolis (Contrato n. 300/SMO/2005); Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00335119; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Djalma Vando Berger; Assunto Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-05/04121596 – Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria nas obras de reforma da ala norte e passarelas do mercado público de Florianópolis (Contrato n. 300/SMO/2005); Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00583104; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Ludgero; Interessado: Everthon Perin, Francisco Carlos Silva, Judite Peters Schurohff, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Ludgero; Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 13/2017, para aquisição de caminhão; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 2/2018.

Processo: @RLA 15/00337703; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: André Luis Sabi, Eduardo Deschamps, Secretaria de Estado da Educação; Assunto: Auditoria Ordinária sobre as obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 3/2018.

Processo: @REC 16/00474630; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Grande Florianópolis, José Carlos Laurindo Machado, Valter José Gallina; Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no Processo n. RLA-10/00782228; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0001/2018.

Processo: REP 15/00524724; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbuia; Interessado: Antônio Oscar Laurindo, Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal acerca de irregularidades no Edital de Concurso Público n. 01/2015; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 4/2018.

Processo: @REC 17/00297608; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra; Interessado: Airton Francisco Notari, Prefeitura Municipal de Mafra; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. @TCE-14/00230702 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades no aluguel de pedreira pelo Município; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0002/2018. Impedido o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Processo: TCE 11/00024074; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Arnaldo Lodetti Júnior, Gentil Dory da Luz, Heitor Valvassori, Itamar Oloyde da Silva, Julio Borges, Julio Cezar Cechinel, Murialdo Canto Gastaldon, Prefeitura Municipal de Içara; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00024074 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à confissão e ao parcelamento de dívidas; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 14/00402180; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Fernando Mallon, Luiz Antônio Cassetari Vieira, Magno Bollmann; Assunto: Tomada de Contas Especial referente à percepção ilegal de benefício pecuniário por Secretário Municipal; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00650050; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: AGPE - Assessoria na Gestão Pública e Empresarial Ltda - ME, Airton Correa, Amarildo Avelino Laureano, Ana Karina Schramm Matuchaki, Daniel Christian Bosi, Fernando Neves, Mescla Contabilidade e Gestão Pública Ltda - ME, Odir Pereira, Roberto Silva dos Santos, Vilmar Fronza; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00650050 - Auditoria Ordinária para apuração de supostas irregularidades ocorridas na liquidação de despesas; Relator: Herneus De Nadal; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: LCC 15/00664062; Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Carlos Alberto de Lima Souza, Fabrício José Sátiro de Oliveira, Juliana Tancredo Gallotti, Lonarte Sperling Veloso, Luciano da Silva Schroeder, Paulo Henrique Rocha Faria Junior, Repas Alimentação Ltda., Ronaldo Brito Freire; Assunto: Contrato n. CL 082/2015 (decorrente da Concorrência n. 001/2015) - Concessão onerosa de uso de espaço público destinado à exploração dos restaurantes e lanchonetes da ALESC.; Relator: Herneus De Nadal; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 13/00753614; Unidade Gestora: Procuradoria Geral junto ao TCE; Interessado: Márcio de Sousa Rosa; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ieda Heiderscheidt; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00068702; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Cleverson Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Sinara Marquardt Carvalho Salles; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 5/2018.

Processo: @APE 15/00547937; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE; Interessado: Prefeitura Municipal de Barra Velha, Sueli dos Santos Müller; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jussara de Oliveira; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 6/2018.

Processo: @PPA 17/00371506; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM; Interessado: Prefeitura Municipal de Mafra, Wellington Roberto Bielecki; Assunto: Registro do Ato de Pensão de Maria de Lourdes Bevervanço; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 7/2018.

Processo: @APE 17/00239314; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Carmiria Peters; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 8/2018.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 14h45min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior –**  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0039/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010 combinado com o que determina a medida cautelar na ADI 5441/SC e Portaria TC 0442/2017, de 09 de agosto de 2017,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Leonice da Cunha Medina, matrícula 450.786-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 80,00% do valor da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete TC.FC.4, exercido durante 2.920 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, a contar de 05/02/2018.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

### PORTARIA Nº TC 0040/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 de dezembro de 2001, e nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 67, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei Complementar nº 412/2008,

**RESOLVE:**

Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Mauro José dos Santos, matrícula 450.607-3, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.D, nascido em 18 de outubro de 1957, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar 412/2008.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

### PORTARIA Nº TC 0044/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Prorrogar os efeitos da Portaria TC.233/2016, datada de 14/04/2016, que designou os servidores Edison Stieven, matrícula 450.360-0, Alysso Mattje, matrícula 450.802-5, Maristela Seberino Ros da Luz, matrícula 450.973-0, Ademar Casanova, matrícula 9176187 e Marcos Luiz Rovaris, matrícula 1722387, para constituir Comissão Especial de avaliação e recebimento do mobiliário e congêneres para o Edifício Sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina, sem ônus para os cofres públicos, com efeitos até 31 de janeiro de 2019.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2018

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

### PORTARIA Nº TC 0045/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Designar os servidores Celso Costa Ramires, matrícula 450.985-4, Maristela Seberino Ros da Luz, matrícula 450.973-0, Tatiana Custódio, matrícula 450.847-5, Gastão Meirelles Perrenoud, matrícula 450.453-4, Elaine Zanellato, matrícula 450.357-0 e Joceline Coelho, matrícula 450.697-9, para sob a coordenação do primeiro, constituir Comissão com o objetivo de realizar o levantamento e inventário de materiais e proceder a avaliação, baixa e destinação dos bens patrimoniais do Tribunal de Contas de Santa Catarina, inclusive para fins de alienação ou doação, no período de 01/02/2018 a 31/01/2019.

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2018

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0046/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Designar a servidora Renata Ligocki Pedro, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula 451.148-4, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 1 da Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.  
Florianópolis, 9 de fevereiro de 2018.

Luiz Eduardo Cheram  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0048/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Exonerar a servidora Stéphanie Darold, do cargo de Assessor Especial de Conselheiro, DAS.4, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar desta data.  
Florianópolis, 14 de fevereiro de 2018.

Luiz Eduardo Cheram  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0049/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

Nomear Julia Garcia para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, TC.DAS.4, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no Gabinete do Conselheiro José Nei Alberton Ascari.  
Florianópolis, 14 de fevereiro de 2018

Luiz Eduardo Cheram  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0050/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Designar os servidores Marcelo da Silva Mafra, matrícula 450.898-0, Rosemari Machado, matrícula 450.824-6 e Sonia Endler de Oliveira, matrícula 450.790-8, todos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para atuarem na elaboração dos relatórios pertinentes às Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2017.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2018.

Luiz Eduardo Cheram  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0051/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Contabilidade, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, os candidatos aprovados a seguir:

- 1) Rafael Maia Pinto
- 2) Camila Ribeiro Felix

Art. 2º A data de posse dos candidatos relacionados, assim como o respectivo exercício, ocorrerá no dia 20 de fevereiro de 2018, na sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina.  
Florianópolis, 14 de fevereiro de 2018

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2017 - 699741

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 78/2017, do tipo menor preço, para contratação de serviços de emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil do tipo e-CPF e e-CNPJ, com fornecimento de dispositivo de armazenamento do tipo *token USB*, compreendendo visita local para validação presencial nas instalações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, bem como emissão de certificados digitais para Servidor Web que permita o acesso ao Sistema InfoConv-WS do SERPRO e Servidor Web SSL. A data de abertura da sessão pública será no dia 02/03/2018, às 14:00 horas, por meio do site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação no sistema 699741. Esta licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, qualificados como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. O Edital poderá ser retirado no site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação 699741, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail [pregoeiro@tce.sc.gov.br](mailto:pregoeiro@tce.sc.gov.br) ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2018.

Diretor de Administração e Finanças

---

---

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2017

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial sob nº 62/2017, do tipo menor preço, para contratação de serviços para produção, gravação, edição e finalização de produtos rádio jornalísticos, no formato de rádio releases, institucionais, rádio jornais e peças similares para o Tribunal de Contas de Santa Catarina. A entrega dos envelopes será até às 13:45 horas do dia 1º/03/2018 e a abertura da sessão será às 14:00 horas do dia 1º/03/2018. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas na Coordenadoria de Licitações e Contratações ou através do telefone (48) 3221 3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h ou, ainda, através dos e-mails [daflic@tce.sc.gov.br](mailto:daflic@tce.sc.gov.br) ou [pregoeiro@tce.sc.gov.br](mailto:pregoeiro@tce.sc.gov.br).

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2018.

Diretor de Administração e Finanças

---

---